

Assunto: **CONTRARRAÕES POSTO 05 DE OUTUBRO**
De: Grupo Posto 1000 <grupoposto1000@hotmail.com>
Para: licitacao@paraipaba.ce.gov.br <licitacao@paraipaba.ce.gov.br>
Data: 10/02/2021 14:37



- CONTRARRAZOES 05 DE OUT.pdf (~226 KB)

Grupo Posto 1000
Cargo
Empresa



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002. 2021 – SRP



POSTO 05 DE OUTUBRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.720.180/0001-44, com sede na Avenida Contorno Oeste, s/n, Loteamento Sol Poente, lotes 18 a 29, quadra 14, CEP: 62.690-000, Trairi-CE, neste ato vem mui respeitosamente, por meio de seu representante legal e nos termos do artigo 44, §2º do Decreto nº 10.024 de 2019, e do Item 7.8 do edital apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa, ora denominada Recorrente, **COSTA SOL POENTE LTDA – ME**, por meio do qual roga pela desclassificação da proposta de preços da ora **RECORRIDA**, nos termos das razões a seguir expostas, requerendo o recebimento e processamento da presente, na forma da lei e do referido edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Paraipaba – CE, 10 de fevereiro de 2021.

1. SÍNTESE FÁTICA

Apresentou a Recorrente recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro do município de Paraipaba-CE, o qual julgou e anunciou como proposta vencedora do certame aquela apresentada pela Recorrída, em sessão realizada no dia 02/02/2021.

Em suma, arguiu a Recorrente em suas razões que houve por parte da empresa vencedora uma violação aos itens 6.4.3 e 6.5.1, os quais atinam aos requisitos de habilitação econômico-financeira e habilitação técnica do certame.

No que compete ao item 6.4.3 este dispõe sobre a apresentação, por parte dos licitantes de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao efetivamente arrematado pelo licitante, mediante a apresentação de certidão simplificada apresentada pela junta comercial.

Alega a Recorrente que a licitante vencedora arrematou o objeto do certame pela importância de R\$ 3.247.830,00 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais) e apresentou como capital social da empresa a importância de apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o que corresponde a 9,2369 % do valor de arremate.

Quanto ao disposto no item 6.5.1, este requer aos licitantes a apresentação de atestado de desempenho anterior, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Posto 05 de Outubro
Avenida Contorno Oeste, s/n
Trairi.
CNPJ: 24720180/0001-44
Email: grupoposto1000@hotmail.com

Afirma a Recorrente que a declaração apresentada pela Recorrida não cumpre a exigência editalícia, posto que apresentou atestado comprovando o quantitativo de 60.000 (sessenta mil) litros, os quais se dividiam em 30.000 (trinta mil) litros de gasolina e 30.000 (trinta mil litros) de diesel S10, pelo que alega serem os referidos quantitativos demonstrados bem inferiores aos volume exigido pelo edital, o qual prevê a necessidade de fornecimento de 761 mil litros de combustível.

Diante do exposto, roga a Recorrente pela desclassificação da Recorrida pelo suposto não atendimento às normas editalícias, bem como seja chamada a segunda colocada para apresentar sua documentação e posteriormente ser declarada vencedora do certame.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Precipuamente, cumpre salientar que a empresa Recorrida apresentou melhor e mais vantajosa proposta à Administração, arrematando, ao contrário do valor afirmado pela Recorrente em seu recurso, os lotes pelo valor de R\$ 3.119.630,00 (três milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e trinta reais).

Prevê o edital em sua cláusula 6.4.3, como requisito de habilitação econômico-financeira a comprovação de capital social mínimo, no percentual de 10% do valor efetivamente arrematado, o que resultaria, tendo em vista o valor supracitado, na comprovação de capital mínimo de R\$ 311.963,00 (trezentos mil, novecentos e sessenta e três reais).

Ocorre que a ora recorrida possui como capital social a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme se observa pela certidão emitida pela junta comercial acostada aos autos do processo administrativo, o que de fato não corresponde ao capital mínimo de 10%, no entanto, representa o equivalente a 9,61% do valor exigido pelo certame.

Cabe aqui salientar que o instrumento convocatório não apresenta qualquer justificativa para a exigência de capital social mínimo, contrariando entendimento firmado em sede de jurisprudência pelo Tribunal de Contas da União, conforme se destaca:

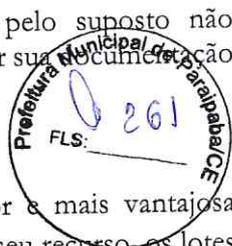
“A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações”. Acórdão 1321/2020-Plenário. Data: 27/05/2020. Relator: Benjamin Zymler.

“A fixação de percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação deve ser justificada nos autos do processo licitatório”. Acórdão 668/2005-Plenário. Data: 25/05/2005. Relator: Augusto Sherman.

“A exigência de capital mínimo deve observar o valor estimado de cada item e não o valor global a ser contratado. Acórdão 705/2008-Plenário. Data: 23/04/2008. Relator: Augusto Nardes”.

Conforme se demonstra, a requisição constante no instrumento convocatório para apresentar capital social mínimo implica na necessidade de justificação, tendo em vista que a imposição destes limites, principalmente em certames cujo valor do objeto se mostre elevado, como ocorre no caso em exame, pode limitar a quantidade de participantes na licitação, o que **ferre diretamente princípio basilar referente às contratações públicas, qual seja, o princípio da competitividade.**

Deve-se ainda observar que o percentual não atingido pelo capital social da empresa é ínfimo, posto que não alcança sequer 0,5% (meio por cento) do total mínimo exigido. Assim sendo, o pedido de desclassificação em virtude de mera vinculação do não atingimento do capital à cláusula editalícia que determina valor mínimo mostra-se excessiva e desarrazoada, prejudicando uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório: a



Posto 05 de Outubro
Avenida Contorno Oeste, s/n
Trairi.
CNPJ: 24720180/0001-44
Email: grupoposto1000@hotmail.com



seleção da melhor proposta para a Administração. Nesse sentido, verifica-se posição semelhante adotada em julgamentos do Tribunal de Contas da União:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o *edital*, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”. Acórdão 3381/2013-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO

“A observância das normas e das disposições do *edital*, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. Acórdão 119/2016-Plenário. Relator: VITAL DO RÊGO

Quanto ao que dispõe a cláusula 6.5.1 do instrumento convocatório, o qual requer a apresentação de atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua aptidão para a atividade pertinente, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, não há qualquer menção expressa ao montante de atestados, tampouco aos quantitativos que deveriam ser apresentados pelo licitante, requerendo apenas que houvesse compatibilidade com o objeto.

Neste caso, apresentou a Recorrida um atestado, referente a uma das empresas para a qual forneceu combustível, no importe de 30.000 litros de gasolina e 30.000 litros de diesel S10, demonstrando anterior fornecimento dos combustíveis especificados no ato convocatório.

É de extrema importância aqui evidenciar que para a comprovação de capacidade técnica, deve o edital prever quantidades razoáveis que não prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como estejam devidamente justificados no instrumento convocatório, demonstrando a imprescindibilidade da exigência para atendimento às finalidades do objeto do certame. É o que se verifica em sede de jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União.

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da *qualificação técnica*. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da *qualificação técnica* do licitante. (grifo nosso). Acórdão 849/2014-Segunda Câmara. Relator: MARCOS BEMQUERER

Isto posto, é possível concluir que, além de não haver especificação nos itens do edital, também não há qualquer dispositivo que mencione ou justifique que os quantitativos que deverão ser apresentados pelos licitantes devem ser precisamente correspondentes aos valores descritos no termo de referência.

Assim, não cabe razão à Recorrente rogar pela reforma da decisão que julgou vencedora a proposta da Recorrida apenas com base em suposições sequer explicitadas no edital, o que contraria manifestamente o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 44 da Lei nº 8.666/1993, o qual em suma, entende-se como aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, significando que o administrador deve observar critérios definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Posto 05 de Outubro
Avenida Contorno Oeste, s/n
Trairi.
CNPJ: 24720180/0001-44
Email: grupoposto1000@hotmail.com

Salienta-se ainda que, o princípio do julgamento objetivo tem por fundamento afastar a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. Desta feita, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado, o que não se verifica no caso concreto, logo, não poderia o Pregoeiro utilizar-se de seu fundamento para desclassificar a proposta do licitante, a qual destacou-se com a melhor proposta para os fins almejados pelo objeto da licitação.

Diante do exposto, requer a Recorrida o improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa COSTA SOL POENTE LTDA – ME, bem como seja mantida a decisão do Pregoeiro quanto ao julgamento do referido procedimento licitatório no sentido de declarar vencedora do certame a ora Recorrida e confirmada a decisão seja à esta empresa adjudicado o objeto do certame, nos termos do artigo 45 do Decreto nº 10.024/2019 e item 9.11 do presente edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Fortaleza, 10 de fevereiro de 2021.

POSTO 05 DE OUTUBRO LTDA

Jonathas Santos Fiúza
CPF: 008.043.183-60

Posto 05 de Outubro
Avenida Contorno Oeste, s/n
Trairi.
CNPJ: 24720180/0001-44
Email: grupoposto1000@hotmail.com